



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA AJUIZAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE EM FACE DO
HERDEIRO HOMICIDA**

ISABELLA GRATÃO CARNEIRO FRANÇA

Goianésia-GO
2019

ISABELLA GRATÃO CARNEIRO FRANÇA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA AJUIZAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE EM FACE DO
HERDEIRO HOMICIDA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Esp. Carlos Alberto da Costa.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA AJUIZAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE EM FACE DO
HERDEIRO HOMICIDA**

Goianésia- GO, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora:

_____ Prof. Esp. Carlos Alberto da Costa Arguidor	_____ Nota
_____ Profa. Ma. Simone Maria da Silva Rodrigues Arguidor	_____ Nota
_____ Prof. Esp. Leonardo Elias de Paiva Arguidor	_____ Nota

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE EM FACE DO HERDEIRO HOMICIDA

RESUMO:

O presente trabalho tem por objeto a análise acerca da lei nº 13.532/2017, a qual confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação declaratória de indignidade em face do herdeiro homicida. Procura-se com esta pesquisa, discorrer acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa legitimidade dada ao *Parquet* no caso específico do herdeiro homicida. Para tanto, recorre ao estudo sistematizado de institutos específicos do direito sucessório. Dessa forma, inicialmente, será tratado o direito sucessório em si, sua evolução histórica e as espécies sucessórias. Após, passa-se a abordagem da indignidade sucessória, suas características, a possibilidade de perdão do indigno e quais os legitimados para propor ação declaratória de indignidade. Por fim, no último capítulo, se adentrará ao debate cerne deste estudo, qual seja a constitucionalidade da lei 13.532/2017, sendo exposta as funções institucionais do Ministério Público atribuídas pela Constituição Federal bem como pensamentos doutrinários favoráveis e contrários à essa legitimidade conferida ao órgão. Por se tratar de questão que, antes mesmo da edição da lei, já era bastante controversa na doutrina, utilizar-se-á do método dedutivo, com fundado em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental em doutrinas de Direito Civil e Processual Civil, leis, como também em artigos acadêmicos e sites eletrônicos. Os resultados alcançados neste trabalho refletem acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legitimidade do órgão ministerial ao ajuizamento da ação a luz de sua função institucional de guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Palavras-chave: Ação de Indignidade sucessória; Ministério Público; Legitimidade; Lei 13.532/2017; Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O Código Civil pátrio estabelece que a exclusão do herdeiro ou legatário, em se tratando de indignidade, será declarada por sentença, sendo necessária a propositura de uma ação civil para a destituição do direito de recebimento do patrimônio sucessório. A legislação vigente, ao tratar do tema, não trouxe de forma expressa aqueles que possuem legitimidade para oferecer ação declaratória de indignidade. Todavia, no final de 2017, o legislador passou a conferir legitimidade ao Ministério Público para propor a referida ação em face do herdeiro homicida, questão que já era bastante discutida em sede doutrinária. À vista disso, o presente trabalho versa sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legitimidade

conferida ao Ministério Público pela lei 13.532/17 para propor ação declaratória de indignidade contra o herdeiro homicida.

O tema proposto faz-se relevante, uma vez que causa complexidade e necessidade de estudo a legitimação dada a um terceiro (*Parquet*), fora da relação sucessória, para pedir em juízo a exclusão de um direito constitucional, resguardado no artigo 5º, XXX da CF, que dispõe que é garantido ao indivíduo o direito de herança. Ainda, considerando que nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, *caput*, atribui ao Ministério Público a função de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, torna-se fundamental o tratamento da questão de se essa legitimidade dada ao órgão é harmônica com suas funções institucionais.

Posto isto, almeja-se com este trabalho a análise acerca da exclusão do direito sucessório demandada em juízo pelo Ministério Público no caso específico daquele que comete ou tenta homicídio para com seu sucessor ou contra seus ascendentes, descendentes e companheiro. O trabalho tem como base obras de autores no campo do Direito Civil e Processual Civil, tais como: Tartuce (2019), Farias e Rosenvald (2017), Gomes (2012), Pereira (2017), Gonçalves (2018), Diniz (2010), Venosa (2017), destacando-se os posicionamentos doutrinários atuais de nosso ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a pesquisa é realizada através de método dedutivo, e, pautada em revisão bibliográfica e documental qualitativa e descritiva.

Para tanto, artigo encontra-se dividido em três tópicos. No primeiro, será tratado do direito sucessório, abordando a compreensão dos sentidos empregados pelo vocábulo sucessão, a evolução histórica deste campo do direito e sua natureza jurídica. Ainda, será explanado a respeito da abertura da sucessão e suas espécies. No segundo, se adentrará à exclusão dos herdeiros no direito sucessório, onde será elucidado o instituto da indignidade sucessória, suas características, perdão e reabilitação do herdeiro, comprovação judicial de indignidade, e, os legítimos para propor a ação declaratória de indignidade. No terceiro e último tópico será feita a apresentação da lei nº 13.532/2017, tendo como enfoque a análise detalhada desta lei, bem como serão abordadas considerações acerca das funções institucionais do Ministério Público. Por fim, se tratará da inconstitucionalidade ou constitucionalidade

da legitimidade conferida ao ministério Público por referida lei para ajuizar ação declaratória de indignidade em face do herdeiro homicida.

1. UMA BREVE REFLEXÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

É inegável que a existência humana passa pelo nascimento, desenvolve-se e, por fim, perece. O presente estudo encontra-se inserido na parte final desse ciclo existencial, mais especificamente no ramo do Direito das Sucessões e, antes de se adentrar ao tema principal aqui tratado, mister se faz a conceituação do vocábulo sucessão, uma vez que trata-se de uma expressão plurívoca, comportando significados que não se restringem ao campo da transmissão hereditária.

Desse modo, derivado do latim *'sucessio'* e do verbo *succedere*, o vocábulo "sucessão", em sua acepção ampla, significa substituir, ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outrem. Rodrigo Cunha Pereira, conceitua o termo como:

SUCEDER – Do latim *succedere*, vir depois, tomar o lugar de. É o ato de colocar-se no lugar de outrem, assumindo não somente a posição, mas também as qualidades e atribuições de que gozava o sucedido. Ou seja, suceder, em sentido amplo, tem o sentido de substituição (PEREIRA, 2015, p. 654).

Na sua concepção jurídica, a palavra sucessão refere-se à introdução de uma pessoa na titularidade de uma relação de direito adquirida de outrem. Destarte, quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão (VENOSA, 2017, p.18).

Venosa, (2017, p. 11) dispõe que no direito há duas formas de suceder-se, sendo uma derivada de um ato entre vivos (sucessão *inter vivos*), como por exemplo um contrato, e outra derivada do acontecimento morte (sucessão *causa mortis*), onde os direitos e obrigações do falecido são transferidos para seus herdeiros e legatários. A sucessão *causa mortis*, refere-se à compreensão estrita da palavra sucessão, tratando-se de um campo específico do Direito Civil, o denominado Direito Sucessório ou das Sucessões. Nas palavras de Farias e Rosenvald:

o Direito das Sucessões diz respeito, efetivamente, à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. É o princípio. Porém, nem toda sucessão (*rectius*, substituição) diz respeito ao Direito das Sucessões. Isso porque a substituição do objeto (sub-rogação real) e a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão de um ato *inter vivos* (sub-rogação pessoal) são evidentes fenômenos sucessórios, que não

dizem respeito ao Direito das Sucessões (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.32).

Desse modo, o Direito das Sucessões é o campo responsável por cuidar dos preceitos jurídicos que regem a transferência de bens, valores ou dívidas do falecido aos seus sucessores, ou seja, a transmissão dos direitos ativos e passivos do finado. É justamente inserido na ideia de transmissão hereditária que se encontra enraizado o de Direito das Sucessões, tratando-se apenas às pessoas naturais e não alcançando as pessoas jurídicas, tendo em vista que estas não possuem a natureza de disposições de última vontade (GONÇALVES, 2018, p. 20).

Maximiliano (1952, p. 21), divide o Direito Sucessório em sentido objetivo e subjetivo, consistindo o sentido objetivo no conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. Já o sentido subjetivo, diz respeito ao direito de suceder, mais propriamente o direito de herdar o acervo hereditário do falecido (apud TARTUCE, 2019, p. 1).

Clarifica-se que o Direito das Sucessões possui como sujeitos basicamente duas figuras, sendo uma o falecido, o qual se classifica como o principal sujeito da transmissão de bens *causa mortis* e, a outra, trata-se do herdeiro ou sucessor, responsável por receber a transmissão dos bens em virtude do falecimento do *de cuius* (TARTUCE, 2019, p.1). Entende-se por "*De cuius*", expressão derivada do latim "*de cuius successione agitur*", o indivíduo que veio a falecer deixando bens e direitos, cuja sucessão será regida pelo complexo de normas jurídicas inseridas no campo do Direito das Sucessões (PEREIRA, 2015, p. 214).

Apesar da frequente associação do termo sucessão com a palavra herança, estes não se confundem. Segundo Barros (1929, p.17), a palavra sucessão é empregada para significar a transmissão, em regra, dos direitos ativos e passivos, que uma pessoa falecida faz a uma outra, que lhe sobrevive (apud CATEB, 2015, p.6). Já a herança, trata-se do patrimônio transferido do falecido aos herdeiros e legatários, sendo nada mais que a universalidade dos bens que será dividida entre os sucessores (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.69).

Nessa perspectiva, Gomes (2012, p. 7) esclarece que a herança é coisa, constituindo núcleo unitário e, em seus dizeres, pois:

não é pessoa jurídica, nem simplesmente um nomen juris, mas, sim, objeto de direito (...) compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os *direitos de personalidade*. Integram-na bens móveis e

imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo *universalidade de direito*, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição.

A herança, portanto, é o conjunto de obrigações e bens materiais que são transmitidos aos sucessores, que ocupam a posição do autor da herança, possuindo a mesma a função social de redistribuir a riqueza deixada pelo falecido. Posto isto e, elucidada a compreensão do vocábulo sucessão, imprescindível se faz a abordagem da evolução histórica do Direito das Sucessões, tendo em vista que tal instituto sofreu intensas mudanças ao longo dos tempos e, sua explanação histórica torna compreensível a utilização de determinados regramentos no campo das Sucessões.

O direito das sucessões foi o que mais sofreu modificações em vista do direito moderno. Uma das características primordiais do direito clássico era de que o herdeiro substituía o falecido em todas as relações jurídicas e nas relações que não estavam relacionadas com o patrimônio, mas sim com a religião. Desse modo, o sucessor *causa mortis* era o continuador do culto familiar (VENOSA, 2017, p.19).

Pereira, (2017, p.13) explica que:

a concepção religiosa exigia que tivesse o defunto um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios, e lhe oferecesse o banquete fúnebre. Antes, pois, de ser econômico, o fundamento da sucessão por causa de morte foi religioso: os bens transmitiam-se do defunto ao herdeiro como instrumento propiciatório aos deuses domésticos, e bem assim como meio de continuar na descendência a religião dos antepassados.

Diante desse aspecto, é perceptível que a sucessão no direito antigo se caracteriza por ter como motivo central a continuação da prestação familiar dos cultos religiosos, com o intuito de preservá-los. A premissa que o lar nunca poderia ser abandonado contribuía para que o patrimônio se mantivesse íntegro pois, a morte sem um sucessor, para os povos antigos, traria infelicidade ao falecido, e, conseqüentemente, se extinguiria o lar familiar. A essência da vida religiosa nas civilizações antigas era o culto aos antepassados, não havendo punição pior para uma pessoa que morrer sem haver quem cultue o altar familiar, ficando seu túmulo abandonado (VENOSA, 2017, p. 19).

Por conseguinte, como o sucessor possuía o encargo de continuar o culto, transmitia-se a ele, automaticamente, a propriedade familiar (COULANGES, 1903, p. 77 e s, apud RODRIGUES, 2007, p. 4). A sucessão durante esta época e por

séculos, transmitia-se apenas pela linha masculina, uma vez que sendo o filho o sacerdote da religião familiar caberia a ele receber o patrimônio da família e não a sua irmã. A compreensão da evolução histórica do Direito das sucessões tem relevância a partir do Direito Romano. GOMES, (2012, p.3) esclarece que, no direito das XII Tábuas, o *pater familias* possuía plena liberdade para dispor de seus bens para depois da morte, entretanto, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *Sui*, *Agnati* e *Gentiles*. Neste sentido, elucida Gonçalves (2018, p.21) que:

os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatusproximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.

Contudo, cabe ressaltar que, tratando-se de filha herdeira, se solteira, conservava-se o status de herdeira apenas provisoriamente pois, criava-se situações para que a filha casasse e a herança passasse ao marido. No Direito Romano, a ideia de sucessão universal já era bastante visível. O sucessor recebia o patrimônio do falecido em sua totalidade, assumindo a posição de proprietário, podendo, desse modo, propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores. Assim, apesar da finalidade primordial da sucessão hereditária nesse período ser de cunho religioso, quando tratava-se da herança, já havia o interesse dos credores do defunto nesta, os quais tinham na pessoa do sucessor alguém para quitar os seus créditos, uma vez que o patrimônio do herdeiro se unia ao patrimônio do *de cuius* (VENOSA, 2017, p.20).

Lado outro, diferente do que acontece atualmente em nosso ordenamento, a sucessão testamentária não podia existir juntamente com a sucessão por força de lei. Ou o autor da herança nomeava um herdeiro por ato de última vontade, ou, na falta do testamento, a lei indicava quem herdaria (VENOSA, 2017, p.20). Em contraposição ao Direito Romano, tinha-se o Direito Germânico primitivo, onde os bens da pessoa falecida permaneciam em sua totalidade com a família. Dessa forma, a sucessão neste direito é caracterizada pela *compropriedade familiar*, não se aceitando a sucessão testamentária (RIZZARDO, 2018, p. 3).

Com o fim do Direito Romano, adveio a substituição deste sistema pelo Direito Pretoriano, onde concebeu-se quatro novas ordens de sucessores: *liberi*, cuja a qual integrava os seus heredes e os *emancipati*; *legitimi*, que compreendia os consanguíneos e os *agnati*; *cognati*, integrando esta todos os parentes do falecido até o sexto grau e, por fim, *vir et uxor*, sendo a classe pertencente ao cônjuge sobrevivente (GOMES, 2012, p.4).

Apenas com a instituição do Direito *Justiniano* que a sucessão legítima começa a se assentar unicamente no parentesco natural. Cateb (2015, p.5) explica que a ordem sucessória era: a) descendentes; b) ascendentes e irmãos germanos; c) irmãos unilaterais; d) colaterais que não fossem irmãos; e) cônjuge sobrevivente. Ainda, neste sistema os parentes mais próximos excluía os mais distantes.

Voltando-se para o Direito Brasileiro, Gomes (2012, p.5) dispõe:

no Direito pátrio, a *ordem da vocação hereditária* foi, até 1907, a seguinte: 1 - *descendentes*; 2 - *ascendentes*; 3 - *colaterais até o décimo grau*; 4 - *cônjuge sobrevivente*; 5 - *Fisco*. A Lei n. 1.839, desse ano, alterou-a, trazendo para o terceiro grau o cônjuge supérstite e limitando o parentesco transversal ao sexto grau. O texto revogado do Código Civil observou-a, mas a sucessão dos parentes colaterais foi reduzida, em lei extravagante, ao quarto grau.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988 agregou-se duas inovações acerca do direito sucessório: a inclusão do direito de herança entre as garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXX e a não discriminação entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como os adotivos, respaldada no artigo 227, parágrafo 6º. Por fim, foi instituído o atual Código Civil, pela lei 10.406/02, o qual apresentou como principal inovação no direito sucessório a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes (GOMES, 2012, p.5).

Pereira, (2017, p.36) relata que o direito brasileiro proíbe qualquer contrato que tenha por objeto herança de pessoa viva, não existindo a *viventis nulla hereditas*, ou seja, herança de pessoa viva. Apenas após com a morte se conhece a aquisição do direito de recebimento de herança. Através da morte, automaticamente, os bens passam aos herdeiros do falecido, operando, dessa maneira, uma sucessão pelos herdeiros tanto nos direitos como nas obrigações do falecido. Neste sentido, Diniz (2010, p.20) explica que:

no momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a

posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

Assim, a morte, seja ela real ou presumida, trata-se de ponto chave da sucessão, sendo tal premissa disposta no artigo 1.784 do Código Civil, o qual afirma que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Efetivamente, no momento da abertura da sucessão, se transmite todas as relações patrimoniais ativas e passivas do *de cuius*, incluindo as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes. Os herdeiros passam a possuir o direito de tomar posse dos bens do falecido sem necessidade de qualquer formalidade e, para defender a sua posse, foram-lhes concedidas imediatamente as ações possessórias (ALBALADEJO, 2013, p. 39-40, apud FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 112).

Em outras palavras, o Código Civil adota o chamado *droit de saisine* (direito de *saisina*). Mais conhecido como princípio da *Saisine*, este se traduz na premissa de que a propriedade e a posse da herança passam automaticamente aos herdeiros com a morte do hereditando. Trata-se de uma ficção jurídica criada em solo francês e introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 ¹, tendo como propósito coibir que o patrimônio da pessoa falecida fosse considerado sem titular (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 112).

Tal definição adotada pela jurisprudência de nosso ordenamento jurídico não se diverge da definição legal e doutrinária. Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cuius* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.

(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 543947 SP 2014/0166127-0. Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO. Publicação: DJ 03/03/2015).

¹ Assim determina o Alvará de 9-11-1754: "Eu El Rey faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que querendo evitar os inconvenientes, que resultam de se tomarem posses dos bens das pessoas que falecem, por outras ordinariamente estranhas, e a que não pertence a propriedade deles: ou servido ordenar, que a posse civil, que os defuntos em sua vida houverem tido passe logo nos bens livres aos herdeiros escritos ou legítimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogênito, e na falta deste, ao irmão ou sobrinho; e sendo morgado, ou prazo de nomeação, à pessoa que for nomeada pelo defunto, ou pela lei".

Extrai-se, portanto, que à luz do princípio da *Saisine*, em nosso ordenamento, ocorrendo o fato morte opera-se o recebimento espontâneo da herança pelo herdeiro, independente de aceitação, podendo, caso queira, renunciá-la. Conforme explica Venosa, (2017, p. 39) o princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.

Posto isto, é fundamental a explanação das espécies de sucessão existentes em nosso ordenamento jurídico. Assim, pode-se classificar a sucessão quanto à fonte de que se deriva e quanto aos seus efeitos jurídicos. Iniciando pela classificação relativa à fonte de que deriva a sucessão, respalda o artigo 1.786 do nosso Código Civil, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. A sucessão por disposição de última constitui a chamada sucessão testamentária, a qual tem por base o testamento deixado pelo autor herança.

O testamento trata-se do ato de última vontade através do qual o falecido dispõe de seus bens para depois da morte. É ato personalíssimo e, ainda, de acordo com o artigo 1.857 do Código Civil, toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Neste ato de disposição de última vontade, o herdeiro testamentário recebe uma cota hereditária do patrimônio do *de cujus*, tratando-se mencionado herdeiro daquela " pessoa a quem o testador dedicou uma fração ideal de seu patrimônio, sem especificar o bem a ser transmitido" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 60).

Noutro giro, quando a sucessão se der por lei, estaremos diante da chamada Sucessão legítima ou *ab intestato*, cuidando-se da sucessão resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento (DINIZ, 2010, p. 14). Nessa lógica, assegura o artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa **sem testamento**, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; **e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo** (BRASIL, 2002) (Grifo nosso).

Destarte, se o falecido não dispor de testamento ou se o mesmo for nulo ou caducar, a sucessão será legítima, devendo o patrimônio passar aos herdeiros legítimos. Gonçalves, (2018, p. 158-159) explica que o herdeiro legítimo é aquele indivíduo indicado pela lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmitirá a totalidade ou a quota- parte da herança. Ressalta-se que, os herdeiros

legítimos se dividem ainda em herdeiros necessários e facultativos. Os necessários são os parentes e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não podem ser privados. Assim, a parte reservada a estes pela lei constitui metade dos bens do *de cuius* e é denominada de legítima.

Nosso Código Civil, em seu artigo 1.845, estatui quais herdeiros ostentam tal título, sendo os herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Logo, a existência desses herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima. Neste sentido, positiva o artigo 1.789 do supracitado *Codex*, que havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Já os chamados herdeiros facultativos são aqueles que herdaram na inexistência de herdeiros necessários e de testamento dispor sobre o destino do espólio, bastando para sua exclusão que o falecido disponha por inteiro de seu patrimônio, sem contemplá-los. Em síntese, possuindo herdeiros necessários, a liberdade do falecido de testar é restrita à metade restante da legítima, contudo, havendo apenas herdeiros facultativos, a liberdade é plena (GONÇALVES, 2018, p.159).

Essa transmissão do patrimônio pela sucessão legítima deve obedecer à ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do Código Civil, possuindo tal ordem natureza de ordem pública. Desta feita, o chamamento dos sucessores é feito por classes², sendo que a classe mais próxima exclui a mais remota, tratando-se de uma ordem preferencial que quando não obedecida torna a sucessão anômala ou irregular.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

² Os herdeiros são distribuídos em classes, dependendo a organização dessas classes dos laços de família, como toda a sucessão legítima, exceção feita ao fisco, esses laços são reduzidos ao vínculo do casamento e do parentesco, aos quais devemos atender para a coordenação preferencial dos grupos sucessíveis. (OLIVEIRA, 1936, p. 155, apud GONÇALVES, 2018, p. 160).

A primeira classe a ser chamada a suceder é a dos descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite, ressalvadas as hipóteses trazidas na parte final do inciso I. Portanto, havendo algum sucessor que desta classe faça parte, todos os outros herdeiros pertencentes as classes subsequentes ficarão afastados.

Seguindo a ordem preferencial disposta na lei, temos sucessivamente os ascendentes também em concorrência com o cônjuge; o cônjuge sobrevivente e por fim, os colaterais. Nota-se que o legislador falhou ao não inserir o companheiro na mencionada ordem, o qual deveria estar situado ao lado do cônjuge, sendo os seus direitos hereditários regulamentados apenas no artigo 1.790 do Código Civil³. Assim, acerca da sucessão legítima, Gonçalves destaca afirma que:

é corrente na doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Os descendentes devem ser sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. Apenas na falta absoluta de descendentes, assim, é que os ascendentes deveriam ser chamados a herdar, uma vez que somente na falta de energias novas e vigorosas, continuadoras por excelência da vida que acabara de ser ceifada, é que se deveriam buscar gerações anteriores à do morto (GONÇALVES, 2018, p. 163).

Por fim, temos a classificação da sucessão quanto aos seus efeitos, hipótese na qual poderá ser: a Título Universal, onde o sucessor recebe uma universalidade de bens, ou, a Título Singular, na qual "o testador transfere ao beneficiário apenas objetos certos e determinados" (DINIZ, 2010, P.17). Conjuntamente com essa classificação surgem duas figuras distintas, o herdeiro e o legatário, conforme elucidada de Farias e Rosenvald:

quando o beneficiário adquire o patrimônio a título universal, chama-se *herdeiro* (*Erbe*, em língua germânica). A expressão herdeiro emana do latim *hereditas*, relacionado com *herus*, significando proprietário, dono. O herdeiro, portanto, é aquele que continuará as relações patrimoniais, titularizando um percentual do total transmitido. É o exemplo do sucessor que recebe vinte, trinta ou quarenta por cento do patrimônio do autor da herança.

³Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Lado outro, se o sucessor recebe o patrimônio a título singular, é designado como *Legatário* ou *Vermachtnissnehmer*, em alemão. Este é o que recebe um bem específico, certo e determinado, móvel ou imóvel. É o caso de alguém que é beneficiado com uma casa ou um automóvel pelo autor da herança, por meio de um testamento. A diferença é elementar: o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio transferido, quando for único, ou em uma cota-parte dele, quando há mais de um (título universal); o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados (título singular). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.57).

Tal distinção é de suntuosa relevância, pois, tratando-se de herança ou legado, as consequências de cada um serão distintas na ordem prática. Todavia, nada impede que uma pessoa seja herdeiro e legatário ao mesmo tempo, em respeito ao princípio da coexistência existente em nosso ordenamento, podendo um indivíduo, por exemplo, herdar de seu pai a herança cabível a ele e, ter direito a um legado, ou seja, a um bem específico deixado disposto em testamento feito pelo autor da herança (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 57).

2. DA EXCLUSÃO DOS HERDEIROS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Apesar do direito à herança tratar-se de garantia fundamental, em determinadas hipóteses o sucessor pode vir a ser privado de usufruir deste direito. A exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão trata-se da restrição de recebimento do acervo hereditário pelo sucessor. Pois, a vocação hereditária sugere uma relação de intimidade, afeto e consideração entre o autor da herança e o sucessor, logo, sobrevivendo a prática de condutas por parte deste para com o *de cuius* e seus familiares, incorre para o mesmo a necessidade de sua exclusão do âmbito sucessório (VENOSA, 2017, p. 81).

Tal exclusão pode acontecer através da declaração de indignidade ou por deserdação, ocorrendo ambas, mediante a prática de atos de desprezo e menosprezo contra o falecido. A deserdação refere-se ao ato unilateral através do qual o testador, por meio de disposição testamentária justificada em uma das causas previstas em lei, exclui herdeiro necessário da sucessão (GONÇALVES, 2018, p. 428). Nesta perspectiva é a dicção do artigo 1.961 do Código Civil, o qual dispõe que os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Assim, somente os herdeiros necessários podem ser deserdados, devendo o autor da herança manifestar expressamente por meio de testamento a justificativa

da deserdação, cuja a qual deverá estar inclusa no rol taxativo dos artigos 1.962 e 1.963 Código Civil.⁴ Ainda, além das causas próprias de deserdação, podem ser utilizadas como justificativas para deserdação as causas de indignidade previstas no artigo 1.814 do referido código, sendo exemplos destas quando o herdeiro ou legatário tiverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro. Apesar da deserdação ser de grande relevância para o direito sucessório, o mesmo não faz parte do objeto de análise e discussão desse trabalho, ficando restrito a apenas ao instituto da indignidade.

Originada do latim *indignitas*, a expressão indignidade refere-se ao demérito de alguém devido a prática de atos tidos como injuriosos e desrespeitosos em relação a uma pessoa ou a determinados valores que devem estar nas relações pessoais. Em âmbito jurídico, de forma restrita, a indignidade trata-se de pena privada imposta a quem comete determinados atos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.158).

No campo sucessório, a indignidade ocasiona a perda do direito ao patrimônio hereditário. Diniz (2010, p.50), define a indignidade como uma pena civil que priva o direito à herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei. São atos contra a vida, a honra e a liberdade do falecido ou de seus familiares, que demonstram desafeto e ingratidão por parte do sucessor.

Assim, o herdeiro ou legatário poderão ser privados do direito de recebimento do patrimônio sucessório se praticarem mencionados atos contra o autor da herança, estendendo aos seus familiares. É notável que o fundamento ético da indignidade é a repugna moral àquele venha auferir vantagem do patrimônio de quem ofendeu. Neste sentido, Dias (2008, p. 288) elucida que:

cada vez mais se prestigia a dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal. Assim, por elementar razão de ordem ética, quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido. Quando a afronta

⁴ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

ocorre entre pessoas que têm vínculo familiar e afetivo tão estreito, a ponto de ser um herdeiro do outro, a forma encontrada pela lei para inibir tais ações é de natureza patrimonial. Simplesmente subtrai o direito à herança. (...) Merece ser alijado da sucessão o herdeiro que age contra a vida ou a honra do autor da herança ou comete atos ofensivos contra os membros de sua família. Também se sujeita à mesma penalidade se obstaculiza a manifestação de vontade do testador.

Não se confunde, contudo, indignidade com deserdação, uma vez que a deserdação necessita da declaração de última vontade do *de cuius*, sendo fundamentalmente matéria de direito testamentário, e, a indignidade é reconhecida por meio de uma ação declaratória de indignidade, disciplinada no artigo 1.814 e seguintes do Código Civil, a qual afasta da sucessão tanto herdeiros legítimos quanto testamentários (RODRIGUES, 2007, p.254).

Em sede doutrinária, a natureza jurídica da indignidade sucessória é controversa, para parte da parte da doutrina o instituto trata-se de uma incapacidade para herdar. Para outra parte, a indignidade tem como natureza jurídica uma penalização civil, onde o herdeiro sucede, mas é excluído da sucessão devido a prática de conduta com alto grau de reprovabilidade. Voltando-se para o direito pátrio, a indignidade é tratada pelo legislador conforme este último entendimento, sendo uma causa de exclusão do herdeiro (GOMES, 2012, p.33).

Por conseguinte, não é qualquer ato ofensivo que a lei considera justificável de ocorrer a exclusão do direito sucessório por indignidade, porquanto uma vez declarado indigno é considerado o mesmo como se morto fosse. O Código Civil estabelece taxativamente as hipóteses que em que o sucessor será considerado indigno de receber a herança, não comportando assim a aplicação analógica ou interpretação extensiva a casos não expressos no artigo 1.814:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
(BRASIL, 2002)

O inciso I, trata de manifesta ingratidão do sucessor que priva ou tenta privar o hereditando do seu maior bem, a vida ou a de seu cônjuge, companheiro, ascendente e descendente. O legislador nesta hipótese não exige que o herdeiro ou

legatário seja autor do homicídio ou da tentativa, ensejando também sua exclusão a sua participação no crime como partícipe ou coautor.

A lei qualifica o homicídio doloso na modalidade tentada ou consumada, ou seja, exclui-se da abrangência da norma o homicídio culposo. Destarte, não havendo o dolo, não há motivo para a exclusão do sucessor, como ocorre nos casos de perturbação das faculdades psíquicas por demência ou embriaguez (CP, art. 26), de *aberratio ictus* e de erro sobre a pessoa (art. 20, § 3o), bem como no de homicídio preterintencional, em que não existe *animus necandi* (GONÇALVES, 2018, p. 116-117). Ainda, muito se discute em sede doutrinária, a respeito da possibilidade da instigação ao suicídio e da eutanásia se equipararem a causa de indignidade prevista no inciso I (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.162 - 167).

Quanto a admissão da exclusão por indignidade o ordenamento jurídico pátrio não exige a condenação do culpado, bastando apenas a comprovação na esfera cível de que o sucessor cometeu ou tentou o homicídio (RODRIGUES, 2007, p.68). Desta feita, enquanto não definidos os aspetos fáticos na esfera criminal, as ações cível e penal correrão independente e autonomamente. Entretanto, advinda a absolvição do réu no juízo criminal, a mesma incidirá afastará a pena de indignidade, visto que a sentença criminal produz efeito de coisa julgada em relação aos efeitos civis, conforme dicção do artigo 935 do Código Civil vigente.

No inciso II, as hipóteses de denúncia caluniosa do falecido em juízo e a prática de crime contra sua honra, de seu cônjuge ou companheiro. Consagra o Código Penal pátrio, em seu artigo 339, a denúncia caluniosa ocorre quando o agente causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (RODRIGUES, 2007, p. 53).

O Código Civil exige que, em âmbito sucessório, para que a denúncia caluniosa gere efeitos, a imputação do crime deve ter sido proferida em juízo. A jurisprudência restringe o conceito ainda mais, exigindo que ela tenha sido praticada não somente em juízo, mas em juízo criminal. Porém, consoante disposição legal, não há necessidade de haver condenação criminal para que possa ser declarado indigno na esfera cível (GONÇALVES, 2018, p.117).

A segunda parte do inciso ora aqui analisado diz respeito aos crimes de calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP) contra o de

cujus, seu cônjuge ou companheiro, exigindo o legislador que para que haja a exclusão do sucessor, em se tratando tais crimes, deve haver prévia condenação criminal. Ainda, mencionada hipótese se estende para após a abertura da sucessão, abrangendo a possibilidade de exclusão do sucessor que ofenda a honra do hereditando após seu falecimento, ou seja, que pratique ofensas contra a memória do morto (DINIZ, 2010, p.53).

Por fim, temos a hipótese tratada no inciso III, a qual penaliza com exclusão o herdeiro ou legatário que se utiliza de violência ou meio fraudulentos para inibir ou obstar o falecido de dispor de maneira livre de seus bens por ato de última vontade. A lei civil ao prescrever tal causa de indignidade, visou defender a liberdade de testar do de cujus, punindo o sucessor que tenta obstar o testador de dispor de seu patrimônio.

Por outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro é reconhecida a possibilidade de perdão ou reabilitação do indigno por parte do falecido. O artigo 1.818 do Código Civil resguarda que aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Este perdão será ato solene e personalíssimo, podendo somente o de cujus fazê-lo. Deverá ser expresso em testamento ou ato autêntico, tendo o condão de revogar os efeitos da indignidade sucessória e de admitir o ofensor de volta à herança, reabilitando-o (DINIZ, 2010, p. 60).

No mesmo sentido elucida Pereira (2017, p.59), ninguém melhor do que o ofendido, para avaliar quão fundo a sua sensibilidade foi atingida. Em consequência, cabe-lhe o direito de perdoar, que é ato privativo e formal. Além disso, de cunho derogatório dos efeitos da indignidade. Assim, a simples afirmação na presença de pessoas não vale, nem muito menos poderá o ofensor alegar que o ofendido tinha lhe perdoado, apresentado simples folha de papel ou com prova testemunhal. Nessa lógica, Farias e Rosenvald (2017, p.179) ensinam:

a reabilitação do indigno, ou purgação da indignidade (...)é ato exclusivo do autor da herança, em razão de seu caráter personalíssimo, obstando a eficácia da indignidade que venha a ser reconhecida. Por meio do perdão, impõe-se uma trava ao reconhecimento da indignidade, garantindo o recebimento do benefício patrimonial. Pouco interessa o clamor, revolta ou insatisfação da família ou da sociedade para a reabilitação do indigno. Por mais que a conduta se mostre aviltante para uma pessoa, o perdão é de interesse exclusivamente privado, não interessando qualquer valoração

exógena do ato desculpado. Bem por isso, independe de homologação judicial.

Ressalta-se que uma vez concedido o perdão àquele considerado indigno, não será possível a sua retratação. A legislação permite também a hipótese de perdão tácito, a qual ocorre quando o testador, após a ofensa, contempla o indigno no testamento, entretanto, o sucessor reabilitado terá os seus direitos restritos aos limites da deixa testamentária. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 1.818 do Código Civil dispõe que não havendo reabilitação expressa, se o testador ao testar, já conhecia a causa da indignidade e contempla o indigno em seu testamento, permite-se que o mesmo possa suceder no limite da disposição testamentária.

Havendo a caducidade do testamento que contém o perdão, Gonçalves (2018, 130) esclarece que este não terá efeito, salvo se tiver sido adotada a forma pública, quando poderá ser utilizado como ato autêntico. O testamento cerrado ou particular não comporta tal aproveitamento.

A exclusão do herdeiro ou do legatário por indignidade sucessória não se dá de forma arbitrária. Para que ela ocorra não basta apenas o ato de ingratidão praticado pelo sucessor, é imprescindível a propositura de ação, ficando caracterizada a indignidade apenas com o trânsito em julgado da sentença que a reconhecer. Proclama o artigo 1.815 do Código Civil, a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. Neste sentido, Gonçalves (2018, p. 125), afirma que:

ainda que tenha praticado o ato mais grave dos mencionados no artigo anterior e que enseja maior repulsa, qual seja, o homicídio doloso, o herdeiro não será excluído da sucessão *ipso jure*, automaticamente, senão mediante ação declaratória intentada com o objetivo de excluí-lo por decreto judicial.

A ação declaratória de indignidade trata-se de demanda submetida ao rito ordinário, com o intuito de garantir ao demandado uma cognição mais ampla, facultando-lhe todos os mecanismos probatórios e temporais para o contraditório e a ampla defesa. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.173). O juízo competente para julgá-la e processá-la é o próprio do inventário e partilha, devendo conter no pedido da ação a fundamentação fática e jurídica, expondo que o sucessor incorreu em alguma das condutas caracterizadoras de indignidade. Todavia, enquanto não ocorrido o

trânsito em julgado da sentença, aquele considerado indigno poderá exercer todas as faculdades legais inerente ao espólio (GOMES, 2012, p.37).

O prazo prescricional para ajuizar referida ação é de 4 anos, conforme respalda o parágrafo primeiro do artigo 1.815 do Código Civil, pois o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. Ressalta-se que o Código Civil não exige a condenação criminal para que o indigno seja excluído da sucessão e, da mesma maneira, havendo condenação criminal com sentença transitada em julgado, é imprescindível a provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível (GONÇALVES, 2018, p. 116).

O trânsito em julgado da ação de indignidade julgada procedente gera para o herdeiro ou legatário considerado indigno determinados efeitos pessoais. Em primeiro lugar, temos o efeito retroativo (*ex tunc*) da sentença à data da abertura da sucessão, desse modo, os descendentes do indigno sucedem por representação como se ele morto fosse. O sucessor quando declarado indigno equipara-se ao herdeiro pré-morto para fins de sucessão (DINIZ, 2010, p.57-58). Quando o indigno se tratar de cônjuge sobrevivente ou companheiro, o mesmo perderá aquilo que lhe caberia do espólio e o direito real de habitação do imóvel.

Outro ponto é que o indigno é obrigado a devolver os frutos e rendimentos da herança. Dispõe o artigo 1.817 do Código Civil, pois o excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das benfeitorias com a conservação deles. Assim, o indigno é considerado possuidor de má-fé com relação aos herdeiros e ainda além da obrigação de restituir, poderá responder em caso de perda ou deterioração da coisa. Contudo, a parte final do mencionado artigo ressalva ao indigno o direito de ser indenizado quanto as despesas para conservação dos bens e pelas benfeitorias necessárias. Ainda, na forma do artigo 1.817 do Código Civil, são válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão, contudo, subsiste aos herdeiros, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Desse modo, serão válidas as alienações e os atos de administração praticados pelo indigno antes da sentença declaratória de indignidade. Em regra, a

sentença gera efeito *ex tunc*, porém, quando se trata dos atos de disposição praticados pelo indigno antes de ter sua indignidade declarada, o efeito aplicado é o *ex nunc* (não retroação). Tal imposição decorre da necessidade de não prejudicar terceiro de boa-fé. Entretanto, conforme adverte Gonçalves (2018, p. 133) que:

a validade dos atos praticados pelo herdeiro aparente só é reconhecida se **se tratar de negócio a título oneroso**, como expressamente mencionado no dispositivo em apreço, **e na hipótese de os adquirentes estarem de boa-fé**. Não se pode exigir que estes tenham conhecimento da indignidade. Mas, se dela tiverem ciência e, ainda assim, efetuarem a aquisição onerosa, terão de devolver o bem à herança, para ulterior sobrepartilha. **Igualmente, se a alienação for gratuita, não se aproveita o ato, uma vez que o terceiro não terá prejuízo, mas apenas ficará privado de um ganho. (grifo nosso).**

O indigno também perderá o direito ao usufruto e a administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, ou à sucessão eventual desses bens, sendo restringido inclusive seu direito de representação sobre tais bens. Assim, resguarda o parágrafo único do artigo 1.816 do Código Civil, que o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

O já revogado Código Civil de 1916 dispunha que a ação declaratória de indignidade podia ser promovida apenas por quem tivesse interesse na sucessão⁵. Já o Código Civil de 2002 não reproduziu tal norma, deixando de dispor expressamente quem seria legitimado para propor referida ação. Neste caso, aplicar-se-á as regras processuais referentes aos procedimentos e à legitimidade processual em geral e, como consagra o artigo 17 da lei processual civil, pois para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Neste sentido, o professor Almeida elucida que:

não cuidou a lei de estabelecer a legitimidade para promover a ação de indignidade. Diferentemente, o Código Civil de 1916 falava que a ação competia a quem tivesse interesse na sucessão (segunda parte do art. 1.596). O mesmo fazia o art. 178, § 9º, inciso IV, do Código Civil de 1916, ao estabelecer que “a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1596). Sem esclarecimento no novo Código, a legitimidade estabelece-se pelo interesse material em disputa. Aquele que pode vir a beneficiar-se com a decisão judicial na ação de indignidade pode promover essa ação (ALMEIDA, 2003, p. 164).

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.

A doutrina pátria entende que quem tem interesse e legitimidade para propor ação declaratória de indignidade é o coerdeiro, legatário, donatário, fisco (município), o Distrito Federal ou a União (na falta de sucessores legítimos e testamentários), e, qualquer credor prejudicado com a inércia desses interessados.

Todavia, Gonçalves (2018, p. 126) leciona que não tem legitimidade aquele que embora sucessor do autor da herança, não se beneficiar diretamente da exclusão, como o irmão do indigno, por exemplo, quando este tiver filhos, que herdarão no lugar do ofensor uma vez proclamada a exclusão. Noutra giro, questão muito discutida em sede doutrinária e recentemente positivada é a possibilidade de o Ministério Público promover a ação declaratória de indignidade, restrita às hipóteses do inciso I do art. 1.814. Trata-se de alteração legislativa objeto do presente estudo, passando-se a sua elucidação detalhada.

3. LEI Nº 13.532/17 E SUA ALTERAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL: O CASO DO HERDEIRO HOMICIDA

Publicada em 8 de dezembro de 2017, a Lei nº 13.532/2017 conferiu expressamente ao Ministério Público legitimidade para propor ação declaratória de indignidade sucessória. A referida lei alterou o artigo 1.815 do Código Civil, acrescentando o parágrafo segundo com a seguinte redação:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL, 2002) (Grifo nosso).

Desse modo, a legitimidade ministerial é limitada às hipóteses previstas no inciso I do artigo 1.814, ou seja, o Ministério Público poderá promover ação declaratória de indignidade no caso de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o hereditando, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Na dicção do mencionado e já elucidado inciso, em face daqueles que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A lei 13.532/2017 é resultado do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 9 de 2017, apresentado pelo Deputado Federal Antônio Bulhões (PRB-SP) em janeiro de 2017. O deputado na justificativa do projeto explica que o Código Civil vigente diferentemente do Código Civil de 1.916, silenciou-se sobre quem seria legítimo para propor ação de exclusão do sucessor indigno, suscitando dúvidas quanto à possível legitimidade do Ministério Público para intentar tal exclusão. Assim, segundo ele, se faria necessário explicitar uma solução para a questão em texto normativo, conferindo ao *Parquet* essa legitimidade, no âmbito de sua competência constitucional de resguardar interesses indisponíveis da sociedade, ao menos em casos mais graves, como os previstos no artigo 1.814, inciso I do Código Civil (SENADO, 2017, *online*).

O Deputado Antônio Bulhões, menciona ainda, que a legitimidade ministerial estaria em conformidade com o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que estatuiu em seu enunciado de nº 116 que o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

O Senado Federal ao julgar o projeto, em seu parecer Nº 118 de 2017, dado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovou o PLC nº 9, de 2017, apresentando no mérito o posicionamento de que o projeto se mostrava louvável uma vez que não resta dúvidas que o fato do Código Civil vigente se omitir quanto à legitimidade para a propositura de ação de exclusão do sucessor (herdeiro ou legatário), nos casos de indignidade envolvendo homicídio doloso ou tentativa, é suficiente para gerar insegurança em âmbito jurídico, de forma que a solução para controvérsias relacionadas a essa questão não podem ficar para sempre sujeitas aos humores do judiciário (STF, 2017, *online*).

A comissão justifica que, em muitos casos, há falta de “interessados” a promoverem a exclusão do sucessor indigno, em outros casos, os mesmos são menores, ou, ainda, simplesmente quedam-se inertes, o que torna possível que aquele que tenta ou comete o homicídio doloso consiga herdar da sua vítima, situação que pode acabar causando muita comoção social. Os julgadores acrescentam que o homicídio doloso tentado ou consumado em face do autor da herança é visto como a mais grave causa de indignidade, tendo em vista que não há maior falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. E, por conseguinte, tanto na

sucessão legítima quanto na sucessão testamentária se pressupõe que há uma relação afetiva entre o autor da herança e seu sucessor, desse modo, comportando o sucessor de maneira indigna desaparece para o mesmo o fundamento ético do direito sucessório (STF, 2017, *online*).

A comissão finaliza o mérito do parecer firmando o entendimento de que a sociedade não deve permitir que situações repulsivas como essas ocorram, e, exatamente por conta disso, deve o ordenamento jurídico ser dotado de instrumentos mais claros e efetivos que permitam coibir a imoral e injusta sucessão daquele considerado indigno. Em vista disso, a comissão entendeu ser bem-vinda a iniciativa veiculada pelo PLC nº 9, de 2017, o qual, na visão dos julgadores, terá a função de permitir a ampliação dos legitimados a propor a exclusão por indignidade, sobretudo quando mencionada ampliação volve-se ao Ministério Público, ente estatal sem interesses particulares econômicos em discussão na sucessão hereditária, mas dotado de inafastável competência para zelar pelo interesse público (STF, 2017, *online*).

Nesta perspectiva, ao ler o parecer do Senado, impossível não se recordar do caso de Suzane Louise Von Richthofen. Este foi um dos casos que despertou muitas iniciativas em nosso ordenamento para que houvesse a alteração legislativa em face o herdeiro homicida. Suzane premeditou juntamente com “os irmãos cravinhos”, o assassinato de seus pais, Marísia e Manfred Von Richthofen, com intuito de receber a herança dos mesmos. No dia 31 de outubro de 2002, os irmãos Daniel e Christian Cravinhos a mando de Suzane, assassinaram o casal, com diversos golpes na cabeça. O homicídio fora movido por conta da família de Suzane não aprovar o relacionamento amoroso entre ela e Daniel. O trio, então, simulou a execução de um latrocínio, porém, a polícia de São Paulo em suas investigações acabou levando-os a confessarem a autoria do crime (LIMA; BERTONI, 2016, *online*).

Andreas Albert Von Richthofen, irmão mais novo de Suzane e menor na época, ajuizou ação declaratória de indignidade contra ela, mas no decorrer da ação pediu desistência da demanda, o que não se concretizou, pois, o Ministério Público interveio no processo impedindo. Quando Andreas completou a maioridade, reiterou os pedidos e pleiteou o julgamento antecipado da lide, resultando na suspensão do processo até a decisão do Juízo criminal sobre a acusação de homicídio. Como esperado, Suzane foi condenada na esfera criminal, e, com o trânsito em julgado do processo, a ação de indignidade ajuizada no juízo cível teve seu julgamento

antecipado, afirmando o juiz do caso que com a comprovação da coautoria de Suzane no assassinato de seus pais, ficou legitimado o seu enquadramento no inciso I, do artigo 1.814 da lei civil (GLOBO, 2011, *online*).

Em março de 2015, a exclusão de Suzane da herança foi oficializada, devolvendo-se ao monte hereditário o valor em torno de 10 milhões de reais, passando Andreas a ser o único herdeiro de seus pais (ÉPOCA, 2015, *online*). Caso Andreas tivesse desistido da ação após a maioridade, conforme a legislação da época, Suzane teria direito a metade da herança deixada pelos genitores

Assim, em vista de situações como esta, onde, mesmo diante do cometimento de um parricídio o sucessor poderia herdar bastando a não propositura ou desistência da ação de indignidade, a doutrina e a jurisprudência já discutiam veementemente acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a exclusão do indigno, antes mesmo da promulgação da lei 13.532/2017 (CAVALCANTE, 2018, *online*).

A posição doutrinária majoritária é de que a legitimação do *Parquet* é harmônica com a defesa do interesse público e da ordem jurídica, funções ministeriais dispostas no texto constitucional. Em contrapartida, temos a posição minoritária, no sentido de que o órgão é ilegítimo para propor referida exclusão, uma vez que extrapola as suas funções institucionais (SENRA, 2018, p.3). Por se tratar de questão controvertida na doutrina e, objetivando responder ao problema aqui tratado, necessária se faz a abordagem das funções institucionais do Ministério Público.

3.2. Considerações sobre as funções institucionais Ministério Público.

O surgimento da figura do Ministério Público é tema divergente em nosso ordenamento, todavia, o entendimento majoritário é de que sua origem se deu a partir da Ordenança de 1.302 de Felipe IV, rei da França, porquanto trata-se do primeiro diploma responsável por cuidar objetivamente dos procuradores do rei. (BATISTA, 2016, p. 16).

No Brasil, o órgão desempenhou desde as suas origens até a atualidade, o papel de fiscal da lei e de acusador criminal. A Constituição de 1988 inseriu o *Parquet* em capítulo autônomo, consolidando o mesmo na posição de instituição constitucional autônoma que desempenha função essencial à justiça. Referido

Codex, ainda, ampliou o campo de atuação ministerial, passando o órgão a ter legitimidade para a propositura de incontáveis ações, como também para atuar como interveniente em tantas outras (SENRA, 2018, p.6).

Ao longo do tempo o Ministério Público foi deixando de ter seu exercício funcional restrito à acusação em tribunais. Pietro (2010, p.4), explica que o órgão é instituição da área jurídica que possui, atualmente, o maior rol de atribuições e responsabilidades em termos de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em nosso cenário jurídico contemporâneo, o *Parquet* tem a função de fiscalizar a correta aplicação da lei sob a luz dos princípios humanitários e democráticos, almejando a justiça e a pacificação social (BATISTA, 2016, p. 27). A Constituição prevê ainda que o órgão também possui algumas funções administrativas. Neste sentido, proclama o artigo 129 da *Constituição Federal de 1988*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988)

O Ministério Público possui como princípios institucionais a indivisibilidade, a unidade e a independência funcional. Por desempenhar a função de fiscalizar o poder em todas as esferas, é independente dos três poderes do Estado Brasileiro. Seus membros atuam na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que dispõe o artigo 127, *caput*, da CF, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nota-se que a Constituição de 1988 acentuou o papel do Ministério Público como fiscal da aplicação da lei. Em âmbito civil, a atuação do *Parquet* encontra respaldo no Código Processual Civil pátrio, o qual em seu artigo 176 consagra que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Assim, atuação ministerial é restrita àquelas de seu interesse. A defesa dos interesses sociais (difusos e coletivos) está relacionada ao exercício em favor de temas de interesse da sociedade como um todo, ou seja, questões que estejam vinculadas a um interesse geral e não a um interesse privado. Já os interesses individuais indisponíveis, são aqueles que apesar de serem um direito próprio do indivíduo, os mesmos são constituídos de relevância pública. Em razão disso, o indivíduo não pode dispor deles, uma vez que o interesse público se sobressai em relação ao próprio direito individual. A atuação do Ministério Público deve ser a fim de garantir tais interesses indisponíveis, sendo exemplos destes, o direito à vida, saúde, liberdade e educação (BATISTA, 2016, p. 22-24).

A Constituição reservou ainda ao órgão a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, ficando responsável por fiscalizar a legalidade das normas e o poder público em toda as esferas. Desse modo, o Ministério Público é incumbido de garantir que o comportamento da sociedade esteja em consonância com a legislação vigente, sendo instituição essencial ao efetivo funcionamento do Estado. Quanto a expressão “defesa da ordem jurídica” encontrada no texto constitucional, mister se faz a elucidação do alcance de seu significado. Senra (2018, p.13), esclarece que em primeiro lugar deve-se ter em mente que fiscal da ordem jurídica tem abrangência maior do que fiscal da lei.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 renomeia a atuação do Ministério Público quando não é parte, deixando de ser fiscal da lei (*custos legis*) e passando a ser chamado de fiscal da ordem jurídica.⁶ Tal mudança representa relevante alteração impulsionada pela Constituição Federal de 1988, a qual

⁶ Código de Processo civil de 2015: Art. 179. Nos casos de intervenção **como fiscal da ordem jurídica**, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Código de Processo civil de 1973: Art. 83. Intervindo **como fiscal da lei**, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

transformou o Ministério Público de guardião da lei em fiscal dos direitos fundamentais da sociedade e do direito (GODINHO; COSTA, 2015, p. 151).

Mazzili (2011, p. 1) questiona no sentido de que a defesa da ordem jurídica seria, por si só, justificativa suficiente para o *Parquet* atuar ou recorrer no processo civil? Diante da questão, Mazzili entende que, apesar da Constituição Federal atribuir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, não se pode interpretar a expressão no seu sentido absoluto e isolado do contexto, devendo-se entendê-la dentro das destinações que a própria CF conferiu ao órgão. Em suas palavras:

embora a Lei Maior diga com todas as letras que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional e tem o papel de defender a ordem jurídica, a constatação é a de que efetivamente ele não atua em todos os casos em que haja violação da ordem jurídica, nem funciona em todos os casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. O intérprete não está autorizado a crer que não possa haver prestação jurisdicional sem Ministério Público, ou que toda a violação à ordem jurídica seja questão afeta ao Ministério Público. Isso nem seria verdade: existe prestação jurisdicional sem intervenção do Ministério Público; existe violação da ordem jurídica sem que, necessariamente, a ela deva corresponder uma reação do Ministério Público. Podemos até dizer que o que ocorre é exatamente o contrário: a regra é a de que o Ministério Público não oficia em todos os processos, nem zela pela observância de todas as normas jurídicas (MAZZILI, 2011, p.1).

É exatamente neste sentido a disposição do artigo 177 do Código de Processo Civil, o qual diz que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais. Em suma, extrai-se que o Ministério Público na defesa da ordem jurídica atuará quando houver necessidade de defesa do regime democrático, dos interesses e direitos sociais ou quando se estiver diante de algum interesse individual indisponível, podendo atuar tanto como parte como interveniente.

3.3 Da (in)constitucionalidade do Ministério Público para propor ação de indignidade em face do herdeiro homicida.

Diante da elucidação acerca do direito sucessório com enfoque no instituto da indignidade e da inovação trazida pela Lei nº 13.532/2017, bem como das considerações feitas a respeito das funções institucionais pertencentes ao Ministério Público, passa-se a discussão sobre a constitucionalidade da legitimidade conferida ao *Parquet* por referida lei. Cabe ressaltar que a expressão “herdeiro homicida”, aqui

utilizada, abarca não só o herdeiro que tenta ou comete o homicídio doloso contra seu hereditando, mas também o legatário.

Como dito, trata-se de questão bastante controversa em sede doutrinária e, antes mesmo da promulgação da lei 13.532/2017, o entendimento majoritário era no sentido de que o Ministério Público possuía legitimidade para propor a ação declaratória de indignidade em face do herdeiro ou legatário que tenta ou comete homicídio doloso contra o autor da herança.

Posto isto, para uma primeira corrente, seria inconstitucional a legitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade contra o herdeiro homicida. Trata-se de parte minoritária da doutrina, que entende que esta legitimidade conferida pela lei é desarmônica com o artigo 127 da Constituição Fundamental, o qual estipula que o *Parquet* pode desempenhar apenas atribuições que estejam ligadas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para esta corrente, como explica Cavalcante (2018, *online*), o Ministério Público não poderia pedir a exclusão herdeiro, pois isso representaria tutelar interesses individuais disponíveis, como é o caso da herança, e isso viola as atribuições instituídas pela Constituição Federal ao órgão. Vindo a ação de indignidade ser julgada procedente, o herdeiro ou legatário indigno ficará de fora da herança, sendo sua parte redistribuída aos demais herdeiros. Com isso, o que se discute na ação de indignidade, para essa parcela minoritária de doutos, são os direitos patrimoniais, não se discute em momento algum a prisão, cumprimento de pena, ressocialização, prevenção de crimes e outros. O que se discute é dinheiro pertencente, em regra, a particulares.

Assim, no caso de Suzane Von Richthofen, por exemplo, se seu irmão Andréas resolvesse perdoá-la, tal perdão não teria efeito diretamente no processo criminal pois, tecnicamente, ela não poderia receber absolvição em razão disso. Contudo, nada impediria que Andreas ao perdoar Suzane, resolvesse partilhar com ela sua herança, uma vez que se trata de patrimônio próprio, podendo o mesmo dispor livremente (CAVALCANTE, 2018, *online*). Rodrigues (2007, p.71), é um dos que compactua com o entendimento dessa primeira corrente antes mesmo da criação da lei 13.532/2017. Pois, em suas palavras:

o que convém ter em vista é que a matéria é de interesse privada, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão

poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia aos bens da herança, **não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução** (RODRIGUES, 2007, p. 71) (grifo nosso).

Chaves e Rosenvald também já eram contrários a conferir legitimidade ao órgão antes da alteração legislativa ocorrer no Código Civil, pois, para eles o argumento de que o Ministério Público seria legítimo não convence, uma vez que a ação de indignidade trata de interesse privado e patrimonial. *In verbis*:

Com efeito, o interesse presente na ação de indignidade é evidentemente privado e patrimonial. Trata-se de demanda tendente a excluir alguém do recebimento da herança, com a convocação de outrem para receber em seu lugar, como se morto fosse. **O interesse subjacente na ação de indignidade, portanto, é tão somente, patrimonial e individual, não contemplando nas latitudes e longitudes constitucionais (CF, artigo 127) que despertam a atuação do Ministério Público** (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.174) (grifo nosso).

Com a publicação da lei nº 13.532/2017, Chaves (2018, *online*), reafirma sua opinião contrária à legitimidade do *Parquet* para propor ação de indignidade contra o herdeiro homicida. E, acrescenta que a lei incorreu com certo equívoco conceitual entre os efeitos penais e civis advindos do homicídio:

a autonomia das instâncias, consagrada pelo CC art. 935, deixa clara que de um fato podem decorrer efeitos diversos, na área cível ou criminal. Homicídio gera um interesse social pelo ângulo da persecução penal, sem dúvida. Porém, eventuais efeitos civis são autônomos e independentes. (...) **Sendo autônomas as instâncias, não parece ser justificável tratar a indignidade sucessória como matéria de ordem pública. Até mesmo porque é uma relação privada, consistente na transferência de patrimônio entre particulares** (FARIAS, 2018, *online*) (grifo nosso).

Similarmente, Simão (2018, *online*) também ao tratar da alteração que trouxe a lei 13.532/2017, afirma que o direito à herança é puramente patrimonial. Não há qualquer razão para o MP se intrometer em matéria patrimonial em que não há interesse de incapaz nem cuida de mínimo existencial. Assim, para essa primeira corrente, a legitimidade do Ministério Público para pedir em juízo a exclusão do herdeiro homicida é inconstitucional, porquanto o instituto da indignidade dispõe sobre interesse patrimonial disponível. Logo, para esta parte minoritária da doutrina, a lei nº 13.532/201017 ao permitir que o órgão adentre ao liame particular sem que haja interesse indisponível a ser tutelado, ignora o artigo 127 da Constituição Federal, ultrapassando, o *Parquet*, o campo de suas funções constitucionais.

Dito isto, a contrário sensu, temos uma segunda corrente doutrinária, que entende que a legitimidade do *Parquet* seria constitucional, tendo em vista que ela se coaduna com a defesa da ordem jurídica, uma das funções ministeriais dispostas no texto constitucional. Neste sentido, Diniz (2010, pp. 54-55), antes da inclusão do parágrafo segundo no artigo 1.815 do Código Civil vigente, defendia tal posição, sendo que:

há quem ache, como nós, que, como o novo Código Civil foi omissivo a respeito, **o Ministério Público poderia também propô-la, por ser o guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e pelo fato de haver interesse social e público de evitar que o herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem, beneficiando-se da fortuna deixada pela sua vítima** (grifo nosso).

Contudo, Diniz não explicita acerca de quais hipóteses o Ministério Público seria legítimo para pedir a exclusão, apenas defende que ele é legítimo respaldando sua opinião no interesse social e público. Por outro lado, Venosa (2017) já limitava a legitimidade do órgão à hipótese de homicídio doloso tentado ou consumado contra o autor da herança. Para ele, seria absurdamente imoral que fosse permitido que, diante de um parricídio, o indivíduo acabasse herdando das suas vítimas, só por não haver parente próximo com poderes de afastá-lo da sucessão. Com promulgação da lei nº 13.532/2017, o doutrinador confirma seu discurso, de modo que, a referida alteração legislativa, acabou por corrigir falha terrível no diploma civil de 2002, uma vez que a:

questão que se ligava ao interesse público e que merecia de fato a atenção do legislador e do julgador dizia respeito à possibilidade de o Ministério Público promover a ação de indignidade, mormente nas hipóteses de homicídio e sua tentativa contra o autor da herança. Imagine-se a situação de um parricídio praticado por filho único, único herdeiro. **Não havendo outros herdeiros que pudessem promover a ação, o homicida seria herdeiro. Essa situação atentava contra a Moral e a Lógica do Direito.** Desse modo, **havia que se entender que o Estado possuía legitimidade**, como derradeiro herdeiro que é, ainda que tecnicamente não o seja, para promover a ação de indignidade. O Estado possui interesse na sucessão. Os últimos casos relatados pela imprensa exigiam que essa matéria fosse repensada em prol da credibilidade do ordenamento. **A Lei nº 13.532/2017, mencionada acima, corrigiu essa falha terrível** (VENOSA, 2017, p. 81) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, temos Glagiano e Pamplona Filho, os quais discorrem que a legitimação dada pela lei ao *Parquet* é compatível com o texto constitucional, pois encontra-se presente o interesse público, uma vez que é indefensível que um

indivíduo atente contra a vida do seu hereditando e herde para si os bens deixados. De modo que:

Afigura-se inconcebível, atentatório mesmo contra a moral, a possibilidade de o autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio, tentado ou consumado, contra o autor da herança, haver para si bens ou direitos deixados pelo falecido. **A agressão ao bem jurídico mais caro e valioso, a vida, não poderia render ensejo a um locupletamento que, além de ilícito, repugnaria os mais mezinhos princípios éticos de convivência social.** (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1.508) (grifo nosso).

Os autores também já defendiam a posição favorável a legitimidade do *Parquet* antes da vigência lei, pois consideravam que o interesse patrimonial privado não sobrepujaria o senso ético socialmente exigido nas relações de família. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1.510). Tartuce, ao comentar a respeito da edição da nova lei, mostra-se compactuar com o entendimento de ser constitucional a legitimidade conferida ao órgão, porquanto para a herança não tem um caráter patrimonial puro, uma vez que:

o Ministério Público deve atuar nas questões atinentes ao interesse público, entendido esse como aquele relacionado à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, expressos no citado art. 127 da Constituição Federal. **Além disso, vale lembrar que a herança é direito fundamental, por força do art. 5.º, inc. XXX, da mesma Carta, não tendo um caráter patrimonial puro.** (TARTUCE, 2019, p.108) (grifo nosso).

Em consonância com esse pensamento doutrinário, temos, como visto alhures, o Enunciado 116 do Conselho Nacional da Justiça Federal aprovado em 2002, que dispõe que o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

Desse modo, para essa segunda corrente, a legitimidade conferida ao *Parquet* pela lei 13.532/2017 seria constitucional, pois além de sedimentar o entendimento majoritário da doutrina, ela possui respaldo no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função constitucional de zelar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e públicos. Logo, ao ingressar com ação de indignidade no caso do art. 1814, inciso I do Código Civil vigente, ou seja, contra o herdeiro homicida, o órgão está atuando em conformidade à sua função de guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Ainda, para esta corrente, por se tratar de hipótese que atenta contra direito indisponível, o direito à vida, rechaçando o princípio da dignidade humana, e contra a Moral e a Lógica do Direito, nada mais justo que conceder ao órgão o poder de pedir a exclusão daquele que, com extrema ingratidão, atenta contra a vida do seu próprio antecessor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho verificou-se que a sucessão hereditária se relaciona com valores patrimoniais e emocionais do indivíduo. Todavia, em muitos casos, a sucessão ultrapassa essa relação, envolvendo questões legais pertencentes ao âmbito criminal. Por conta disso, fez-se emergir a necessidade da edição da lei 13.532/2017, que conferiu legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação declaratória de indignidade no caso específico do herdeiro ou legatário que tenta ou comete homicídio doloso para com seu sucessor ou familiares deste. Desse modo, o presente trabalho foi desenvolvido de maneira a se buscar na doutrina e em nossa legislação pátria, os entendimentos e posicionamento jurídicos sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de referida lei.

Diante o exposto, o que se extrai é que, apesar de ser tema controverso em sede doutrinária, não merece voz o entendimento de que a legitimidade dada ao Parquet seria inconstitucional. A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, reservando ao órgão o papel de guardião da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*. Nesta mesma lógica, o Código de Processo Civil de 2015 abandonou o entendimento do órgão atuar como fiscal da lei (*custos legis*) em âmbito civil e o consagrou como fiscal da ordem jurídica.

Destarte, ao relacionarmos tais funções institucionais do Ministério Público com a sua legitimidade para ajuizar ação de indignidade em face do herdeiro homicida, denota-se que a modificação legislativa é harmônica com a nova ótica consagrada pela Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o *Parquet*, por ter interesse social e público de se evitar que o herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem de sua vítima, atua como defensor da ordem jurídica.

Casos como o de Suzane Von Richthofen, chocam e geram comoção social, uma vez que distorcem os valores e o significado de entidade familiar. A família, para nossa legislação vigente, é a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado. Dessa forma, aquele que tenta ou tira a vida de alguém é visto como merecedor de punição por parte do Estado.

A Constituição Federal pátria assegura em seu artigo 5º o direito à vida e, em seu artigo 1º traz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental. Assim, o argumento de que mesmo diante da hipótese do herdeiro homicida, somente os herdeiros seriam legítimos para pedir a exclusão do indigno é raso, pois rechaça o princípio da dignidade humana e dá maior valoração ao bem patrimonial do que a própria vida humana.

Ainda, conforme dito, no julgamento do mérito da lei 13.532/2017, o tribunal ressaltou que em muitos casos não há interessados a promoverem a exclusão do sucessor indigno, em outros, os mesmos são menores, ou, ainda, simplesmente quedam-se inertes, o que torna possível que aquele que tenta ou comete o homicídio doloso consiga herdar da sua vítima. Logo, não seria aceitável que o herdeiro, mesmo depois de praticar ou tentar crime tão cruel contra o autor da herança ou seus familiares, recebesse e desfrutasse da herança como se nada tivesse acontecido.

Ademais, apesar do Superior Tribunal Federal (STF) não ter se manifestado ainda sobre a legitimidade do Ministério Público face o herdeiro homicida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia ementado o entendimento, em seu enunciado nº 116 da I Jornada de Direito Civil, de que o órgão possuía legitimidade para demandar a ação de indignidade contra herdeiro ou legatário quando presente o interesse público.

Posto isto, conclui-se que é constitucional a dicção da lei 13.532/2017, entendendo-se que o Ministério Público diante do caso de homicídio doloso tentado ou consumado, é legitimado para propor ação declaratória de indignidade, a fim de se resguardar a ordem jurídica e o interesse social, funções fundamentais do órgão. Portanto, não há que se falar que referida legitimidade seria inconstitucional por violar as funções dada pela Constituição Federal ao Ministério Público, uma vez que não se trata de interferência do órgão em questões de interesse patrimonial disponível mas sim na proteção do bem maior do indivíduo, a vida, e na efetividade

de se punir aquele que com ingratidão atenta contra a vida de seu hereditando ou familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Galvão de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 164.

BATISTA, Lairton. **Exclusão por indignidade: a legitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade perante o indigno homicida**. 2016. 83f. Trabalho de conclusão de curso – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma- SC, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dez. de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 de fev. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.532, de 7 de dez. de 2017. Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 dez. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. 560 p.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.532/2017: Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de indignidade**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 20 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.288.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÉPOCA. **Suzane Von Richthofen é excluída da herança dos pais**, 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/03/bsuzane-von-richthofenb-e-excluida-da-heranca-dos-pais.html>>. Acesso em 1 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A lei 13.532/2017 e a legitimidade ativa do MP para a ação de indignidade**, 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/08/lei-13-532-e-legitimidade-ativa-mp-para-acao-de-indignidade/>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 624 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GLOBO. **Justiça exclui Suzane Richthofen da herança deixada pelos pais**, 2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-exclui-suzane-richthofen-da-heranca-deixada-pelos-pais-assassinados-em-2002-2826105>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (coord). **Ministério Público: coleção repercussões do novo CPC**. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 460 p.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012. 384 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 582 p.

LIMA, Cesar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público no processo civil**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 73, Set-Out. 2011.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **O Ministério Público como legitimado ao ajuizamento de ação de indignidade no direito civil brasileiro**. Revista *Argumentum*, Marília- SP, v. 19, n. 2, pp.483-502, Mai-Ago. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões – Vol. VI**. 24. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. 448 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1. Ed. – São Paulo, 2015. 759 p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais** / Carlos Vinícius Alves Ribeiro (organizador). 1.ed. São Paulo: Atlas, 2010. 464 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. 864 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2007. 342 p.

SENADO FEDERAL. Parecer Nº 118 de 2017. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2017, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário*. Relator Ricardo Ferraço. CCJ, Brasília, p.3, 11/10/2017, 42ª reunião Ordinária.

SIMÃO, José Fernando. **Legitimidade do MP para propor ação de exclusão do sucessor por indignidade**, 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/processo-familiar-legitimidade-mp-acao-exclusao-sucessor-indignidade>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.6: direito das sucessões**. 12. ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. 704 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 469 p.